



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade digital em sites, aplicativos e plataformas eletrônicas destinados ao consumo de produtos e serviços, garantindo o acesso pleno às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para garantir a acessibilidade digital em sites, aplicativos, plataformas eletrônicas e demais ambientes virtuais destinados à oferta, comercialização ou prestação de produtos e serviços ao consumidor, assegurando às pessoas com deficiência igualdade de acesso, navegação e utilização.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acessibilidade digital: a possibilidade e condição de alcance, percepção, entendimento, navegação e interação autônoma e segura nos meios digitais por pessoas com deficiência;

II – pessoa com deficiência: aquela definida nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – plataformas digitais de consumo: sites, aplicativos móveis, sistemas eletrônicos, marketplaces, plataformas de comércio eletrônico, bancos digitais e quaisquer ambientes virtuais destinados à oferta de bens ou serviços ao público.

Art. 3º - Os fornecedores de produtos e serviços disponibilizados em meio digital ficam obrigados a garantir acessibilidade plena em seus sites e aplicativos, observando, no mínimo:

I – compatibilidade com leitores de tela;

II – descrição textual de imagens, ícones e elementos visuais;

III – navegação por teclado e comandos assistivos;

Apresentação: 03/06/2026 09:48:33.530 - Mesa

PL n.2845/2026



* C D 2 6 9 4 9 5 1 8 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

IV - legendas, audiodescrição e tradução em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), quando aplicável aos conteúdos audiovisuais;

V – contraste adequado de cores e possibilidade de ampliação de fontes;

VI – linguagem clara, objetiva e acessível;

VII – mecanismos acessíveis de autenticação e segurança;

VIII – compatibilidade com tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência.

Art. 4º - As plataformas digitais deverão seguir padrões internacionais de acessibilidade reconhecidos, especialmente as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), ou norma técnica equivalente adotada pela autoridade competente no Brasil.

Art. 5º - As empresas responsáveis por sites e aplicativos deverão disponibilizar canal acessível de atendimento ao consumidor, garantindo comunicação adequada às pessoas com deficiência auditiva, visual, intelectual ou motora.

Art. 6º - Os fornecedores terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, para adequação integral às exigências previstas.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter prazo adicional de até 12 (doze) meses, mediante regulamentação específica.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 1º As sanções poderão incluir:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade digital;

IV – proibição de contratação com o poder público, em casos de reincidência grave.

§2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados a programas de inclusão e acessibilidade digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 8º - Os órgãos de defesa do consumidor, o Ministério Público, os órgãos de proteção à pessoa com deficiência e as agências reguladoras competentes poderão fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de acessibilidade digital e aos mecanismos de fiscalização.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a inclusão digital e a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos serviços e produtos oferecidos em ambientes virtuais de consumo.

Com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização das relações comerciais, os sites, aplicativos e plataformas eletrônicas passaram a desempenhar papel essencial na vida cotidiana da população. Atualmente, operações bancárias, compras, contratação de serviços, atendimento ao consumidor, marcação de consultas, acesso à educação e inúmeros outros serviços dependem diretamente de meios digitais.

Entretanto, milhões de brasileiros com deficiência ainda enfrentam barreiras tecnológicas que dificultam ou até impedem o acesso pleno a esses ambientes virtuais. A ausência de recursos de acessibilidade em plataformas digitais compromete direitos fundamentais, limita a autonomia pessoal e viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já estabeleça diretrizes gerais sobre acessibilidade, ainda há lacuna legislativa específica quanto à obrigatoriedade de adequação de sites e aplicativos voltados ao consumo. Na prática, muitas empresas deixam de implementar mecanismos básicos de acessibilidade digital, dificultando o acesso de consumidores com deficiência visual, auditiva, motora, intelectual ou múltipla.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade, determinando padrões mínimos de acessibilidade digital, como compatibilidade com leitores de tela, navegação assistida, audiodescrição, legendas, contraste adequado, ampliação de fontes e comunicação acessível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Além de promover justiça social e inclusão, a medida fortalece o direito do consumidor, amplia o acesso ao mercado digital e incentiva a modernização tecnológica responsável e humanizada.

Importante destacar que a acessibilidade digital não representa privilégio, mas condição indispensável para o exercício pleno da cidadania. Trata-se de medida alinhada à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como às melhores práticas internacionais de inclusão digital.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA

